



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 5.093, DE 2001

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Modifica o dispositivo da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 1990)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 2º e 6º da Lei nº 1.579, 18 de março de 1952, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º no exercício de suas atribuições, observados os limites decorrentes do sistema federativo e da separação dos poderes, cabe especialmente às Comissões Parlamentares de Inquérito:

- I- determinar as diligências que reputarem necessários;
- II- requerer a convocação de Ministros de Estado;

- III- tomar o depoimento de quaisquer autoridade federal, estaduais ou municipais, ouvir os indicados, inquerir testemunhas sob compromisso;
 - IV- requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documento ;
 - V- transportar- se aos lugares onde se fizer necessária à sua presença;
 - VI- determinar, dentre outras as medidas prevista nos artigos 218, 226, 229, 234 e do Código de processo penal, ressalvado quanto a esta última o disposta no inciso seguinte;
- VII- por maioria absoluta de votos, requerer á autoridade Judiciária competente, na conformidade das normas constitucionais e processuais pertinente á jurisdição penal, e instruindo o pedido com a cópia dos autos de inquérito parlamenta:
- a) busca e apreensão em domicílio,
 - b) quebra de sigilo de comunicação telefônica;
- VIII- em qualquer fase do inquérito parlamenta, encaminhar ao órgão do ministério público cópia dos autos, para eventual propositura da ação penal cabível, ao qual poderá solicitar a formalização do pedido de prisão preventiva e provisória á autoridade judiciária competente, averiguados os pressupostos e condições da lei processual penal;”

“Art. 6º Atendido o princípio da celeridade e as necessidades decorrentes de prazo de funcionamento das

Comissões, o processo e o instrução dos inquéritos obedecerão ao disposto nesta lei e, no que lhes for aplicável sem desqualificar o caráter político da investigação, às normas do processo penal”.

Art. 2 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No mundo moderno, o homem, desde que nasce e durante toda a existência, faz parte, simultânea ou sucessivamente, de diversas instituições ou sociedades, que em sua totalidade formam o Estado. E sendo que o Estado pressupõe uma sociedade, não pode existir sem um poder.

As Comissões Parlamentares de Inquéritos possuem o poder de investigação que é delimitado pelo poder de atuação da Casa Legislativa a qual pertence, não podendo ter maiores poderes dos que os da Casa criadora. Não é portanto ilimitado encontrando no âmbito da Constituição sua limitação.

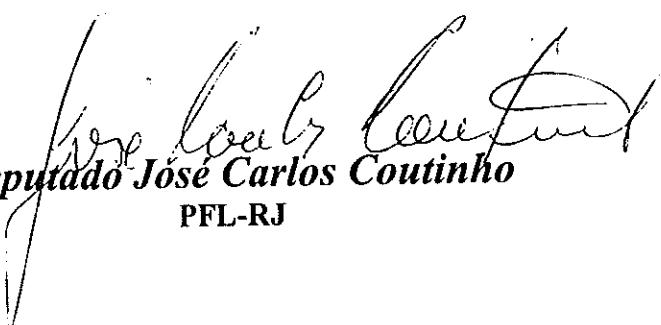
Apesar de ser utilizada constantemente para fiscalizar assuntos de grande polêmica, fica muitas vezes em questão os seus limites, ou seja, até onde pode ser implementada uma Comissão Parlamentar de Inquérito sem ferir os direitos e garantias individuais dos cidadãos envolvidos na investigação.

Essa proposição nada mais faz que explicitar poderes das Comissões Parlamentares de Inquéritos, que se encontravam implícitos nos mandamentos constitucionais e legais.

A prática desta C.P.I, contudo, demonstrou a necessidade de

tornar tais poderes expressos, a fim de evitar problemas relativos á interpretação da lei, e manobras de depoentes que tentam atrasar os trabalhos das Comissões.

Sala das Sessões , 14 de agosto de 2001.



José Carlos Coutinho
Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI N° 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952.

DISPÕE SOBRE AS COMISSÕES
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer

autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 6º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO VII DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-a auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

CAPÍTULO VIII DA ACAREAÇÃO

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

CAPÍTULO IX DOS DOCUMENTOS

Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.